

**MENSAGEM/378**

Rio Grande, 19 de junho de 2019

**Senhora Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 058, que **APROVA A ALTERAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO ABC X, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR A REALOCAÇÃO POR SORTEIO E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

Em 24.8.2001, o Ministério Público Estadual ingressou com ACP em face da Municipalidade do Rio Grande e postulou, o depósito de todos os valores decorrentes da comercialização dos lotes, no Loteamento denominado ABC X. Além disso, na mesma ação, fez pedido genérico de indenização coletiva por danos morais e materiais a serem fixados por sentença genérica, postulando, por fim, que a Administração se abstinhasse de alienar novos lotes, até a ulterior regularização de todo o empreendimento. O processo tomou o nº 023/1.04.0013854-6.

Em 29 de dezembro de 2002, a Administração aderiu a proposta aviada pelo Ministério Público Estadual, em Termo de Ajustamento de Conduta, onde a primeira obrigava-se a fazer diversas ações que permitissem a total regularização do Loteamento ABC X.

Em síntese apertada, pode-se dizer, a Municipalidade deveria promover obras de implantação do sistema de efluentes pluviais; efluentes cloacais; sistema viário; serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica, iluminação pública; equipamentos comunitários, com coberturas vegetais e verdes; preservação de dunas, banhados e do seu entorno, não sem antes promover o licenciamento ambiental do Loteamento; o correspondente registro imobiliário e, por fim, prazos para cumprimento das obrigações, multas e a responsabilidade das obrigações de fazer, não fazer e prestar.

Decorrido significativo tempo, e com as dificuldades de recursos materiais, técnicos e financeiros, a Administração logrou identificar os lotes, dar início a obras viárias e, sobretudo, licenciou para fins ambientais o Loteamento ABC X.

Contudo, cento e trinta e oito lotes, comercializados, de distintas dimensões, ficaram no entorno da área destinada a proteção ambiental, dada as características do local o que está a exigir medidas compensatórias que viabilizem a futura implantação do loteamento, assim como prevenir danos patrimoniais aos adquirentes impactados.

Tal imposição está a exigir que os adquirentes dos lotes inseridos na área de proteção ambiental recebam nova oportunidade para escolha de uma unidade equivalente no âmbito do Loteamento ABC X para o que, por parte da Administração Municipal, resta a disponibilidade suficiente para a sua oferta, toda ela no empreendimento imobiliário.

Para tanto, atento ao princípio da isonomia, a Administração Municipal concluiu pela apresentação de um modelo jurídico que privilegia o sorteio como forma de escolha na definição da relocação dos adquirentes que tiveram seus lotes abarcados pela área de proteção ambiental.

Assim, por segurança jurídica, e por respeito ao ato jurídico perfeito, destaca-se que farão jus a participação no sorteio, os adquirentes que provarem estar em dia com as obrigações assumidas na aquisição de seu lote (art. 2º).

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



03

Após, os Adquirentes serão separados em grupos que identifiquem as dimensões do lote adquirido (Art. 3º), sendo permitida, em cada sorteio a escolha de uma única unidade (§1º), até que todos os demais exerçam seu direito de escolha e viabilizem a futura realocação. Assinalo que a Administração Municipal não inova em tal decisão, assim como não pretende obstar a escolha de tantos quantos forem as aquisições primitivas. Contudo, destaca-se a Lei Municipal nº 3.121/77, que instituiu o Loteamento ABC X, prevê a aquisição de um único lote por adquirente (art. 12), o que se mostra como medida de justiça, pois a finalidade do presente PL é realocar os adquirentes impedidos de futura fruição com unidades na área de APP. Para melhor elucidação, segue em anexo o croqui atual com a disposição dos lotes e a área preservada.

O projeto prevê, igualmente, que o adquirente submetido a sorteio para realocação que se veja obrigado a optar por lote com dimensões superiores (§3º) ou inferiores (§4º), caso a oferta do sorteio não apresente quantidades de lotes idênticos ao originariamente adquirido. Para a primeira hipótese, o adquirente deverá complementar o preço objeto da aquisição, valor esse que será fixado por avaliação promovida pela Administração Municipal, em até sessenta (60) meses, em condições similares as do negócio jurídico primitivo, o que segue a regra da já citada Lei nº 3.121/77, especialmente para as condições de pagamento. Sendo contemplado por um lote em dimensões inferiores ao adquirido, o interessado será compensado no preço pago através do IPTU previsto para o lote recebido.

Destaca-se que a compensação aqui pretendida é exclusivamente destinada a evitar enriquecimento sem causa pela Administração Municipal e, ao mesmo tempo, permitir que eventuais valores pagos pelos Adquirentes não exijam o desembolso de quantias devidas pelo Erário, o que autoriza concluir que a solução legal não induz nenhuma modalidade de renúncia de receita.

Realizado o sorteio público, e consumada a redistribuição dos lotes, o texto prevê o registro e a outorga de escritura das unidades, o que está expresso no artigo 4º, do projeto de Lei.

Por fim, o texto ainda prevê a oportunidade de terceiros adquirentes regularizarem suas aquisições, prestigiando o direito de cessão consagrado na lei brasileira, oportunidade em que os interessados deverão produzir prova de sua legitimidade frente ao negócio jurídico através de escritura pública ou instrumento particular de promessa de compra e venda ou mesmo simples compra e venda, devidamente reconhecidas por firma em tabelionato.

Com essa Lei, a Administração Municipal poderá prosseguir na regularização e na implantação do Loteamento ABC X, solucionando um legado patrimonial, público e privado, há muito almejado pela coletividade riograndina.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



À Sua Excelência  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA CIDADE

**PROJETO DE LEI Nº 058, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

**APROVA A ALTERAÇÃO DO  
LOTEAMENTO DENOMINADO  
ABC X, E AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL  
REALIZAR A REALOCAÇÃO  
POR SORTEIO E AS  
ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS  
PARA FINS DE LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º** Esta lei aprova a alteração do Loteamento ABC X e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar as adequações necessárias para fins de licenciamento ambiental, bem como autoriza a realocação de lotes e seus adquirentes, inclusive suas regras de redistribuição, segundo o novo traçado do loteamento.

**Parágrafo Único:** A nova distribuição se dá para atendimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental do empreendimento, inexistentes na oportunidade de sua instituição.

**Art. 2º** Farão jus aos termos desta lei os adquirentes cujos lotes foram suprimidos por conta das condições previstas no art. 1.º e que estejam com suas obrigações contratuais quitadas .

**Art. 3º** As regras de redistribuição aos adquirentes, que tenham direito a relocação seguirão a seguinte ordem:

**I** – Serão identificados e divididos em grupos os adquirentes e os lotes disponíveis de acordo com as dimensões das unidades anteriormente adquiridas;

**II** – Após a distribuição dos grupos prevista na forma do inciso anterior, serão sorteados os nomes dos adquirentes e definida a ordem de escolha dos lotes;

**III** – Caso não existam lotes disponíveis de dimensões iguais aos dos adquirentes, será permitido, na ordem do sorteio, a escolha por lotes de dimensões diferentes das anteriormente contratadas.

**IV** – Sendo o adquirente proprietário de mais de um lote, poderá apenas escolher um lote a cada vez, devendo participar do sorteio tantas vezes quantos forem o número de lotes a serem substituídos.

**§1º** - Nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 2.131/77, será permitido ao adquirente sorteado o direito a relocação de um único lote. Encerrado o sorteio e definida a

relocação, constatada a existência de lotes remanescentes, será realizado novo sorteio unitário, permitindo nova escolha a eventuais adquirentes de mais de uma unidade.

§2º - A escolha por lotes diferentes, nos termos do inciso III, somente poderá se dar em caso de inexistência de similares com as mesmas dimensões, cuja escolha por esta opção se dará na ordem do sorteio previsto.

§3º - Caso a escolha prevista no parágrafo anterior se der por lote de dimensões superiores, deverá o adquirente pagar a diferença existente, que poderá ser parcelada em até 60 vezes, conforme valores previstos por avaliação promovida pela Administração, ficando vedada sua comercialização até a quitação

§4º - Caso a escolha prevista no parágrafo segundo recair em lote de dimensões inferiores, fará jus o adquirente ao recebimento da diferença existente, que se dará na forma de isenção do pagamento de IPTU, até o limite do crédito existente.

**Art. 4º** Após a redistribuição por sorteio, nos termos do artigo anterior, será feita a escrituração do lote ao adquirente, que somente restará emitido na posse do após a instalação da rede elétrica.

**Art. 5º** Fica o Município autorizado a outorgar a escritura ao atual titular do lote, sendo este diferente do adquirente original, desde que haja anuência ou, caso esta seja possível, reste comprovada a transferência do lote por alguma das seguintes formas:

I – Escritura pública de compra e venda;

II – Instrumento particular de compra e venda com firma reconhecida em cartório;

**Parágrafo Único:** Em caso de existência de mais de uma transferência de propriedade e sendo inviável a anuência de todos os participantes do negócio, será permitida a combinação das formas de comprovação do negócio jurídico previstas nos incisos do *caput*.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de junho de 2019.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2579/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

FLAVIO MACIEL

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de JUNHO de 20 19

Flavio V. Ho-f.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de 07 de 20 19

Flavio V. Ho-f.

Relator

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de 08 de 20 19

Izabel Simch-Klinger  
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa  
Consultor Jurídico  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

REABREVA  
E  
ROGEE

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de NOVEMBRO de 20 19

Flavio V. Ho-f.

Relator (a)

Deu



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 257912019

TIPO/Nº: 70 5812019

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

**Vereador Luciano Gonçalves**

Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de março de 2019.

Flavio Maciel

Presidente

Rogério Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2579/19  
Emenda nº 03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Franco Maciel .....

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 09 de Setembro de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de 09 de 20 19

Franco Maciel

JUSTIN FRANCO DA  
EMENDA.

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de 08

de 20 19

Izabel Simch Klinger  
OAB/RS 70.334

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Novembro de 20 19

Franco Maciel

Relator (a)

10-A  
port



Emenda nº 01  
Aditiva

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 2579/19

TIPO/Nº: PLE 58/19

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p><b>Vereador Luciano Gonçalves</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de março de 2019.

Flávio Maciel  
Presidente

10-3  
met



Emenda nº 04  
(aditiva)

Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 01 / 07 / 2018 10.183	<b>EMENDA 9/2019</b> Aditiva	<b>28/06/2019</b>
APROVADO EM - / / 2018		<b>Protocolo: 4065/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2018		<b>Processo: 2579/2019</b>
ARQUIVO -		

**"ACRESCENTA O PARÁGRAFO 5º no ART. 3º DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 58/2019, QUE APROVA A ALTERAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO ABC X, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR A REALOCAÇÃO POR SORTEIO E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL."**

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 5º no Art. 3º **DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 58/2019, QUE APROVA A ALTERAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO ABC X, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR A REALOCAÇÃO POR SORTEIO E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**, que traz a seguinte redação:

"Art. 3º

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

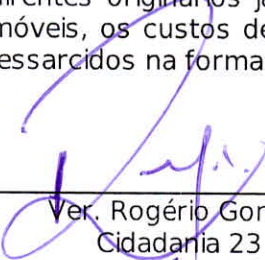
§1º - (...)

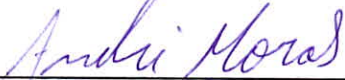
§2º - (...)

§3º - (...)

§4º - (...)

"§5º - Nos casos em que os adquirentes originários já averbaram o registro imobiliário em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis, os custos de nova averbação decorrente do remanejamento dos lotes previsto nesta Lei, serão ressarcidos na forma prevista no parágrafo quarto." **(NR)**

  
Ver. Rogério Gomes  
Cidadania 23

  
Ver. André Moraes de Sá - Batatinha  
PSD

**Justificativa:** Em plenário.





Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

VISTO
_____
Presidente

**Autenticidade: xu0auhc1d**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Emenda nº 02  
(Substitutiva)


ACEITO EM - 02 07 / 2018 10.189	<b>EMENDA 10/2019</b> Substitutiva	<b>01/07/2019</b>
APROVADO EM - / / 2018		<b>Protocolo: 4091/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2018		<b>Processo: 2579/2019</b>
ARQUIVO -		

Exma Sra. Presidente

"ARTIGO 1º: ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 3, PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº058/2019 - APROVA A ALTERAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO ABC X, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR A REALOCAÇÃO POR SORTEIO E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 3º...

**PARAGRAFO 5º: Os adquirentes realocados por sorteio, que já tenham despendido recursos com outorga de escritura, emolumentos e registro imobiliário, farão jus a compensação equivalente aos valores pagos para a outorga do novo lote, com a mesma isenção de IPTU prevista no parágrafo quarto."**

  
 \_\_\_\_\_  
 Rovam Simões Gonçalves de Castro  
 Vereador (a) do PT

Justificativa: EM PLENÁRIO

VISTO  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

Autenticidade: c4t9le50t

Obs: Emenda Retirada no dia 30/12/19 a pedido do Propo- mente Rovam Castro. Ata 10.298





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2579/19  
Emenda nº 02  
(substitutiva)

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de Setembro de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

JUSTIN MACIEL  
7/9/19

Rio Grande, 08 de 09 de 20 19

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de 08 de 20 19

Izabel Simen Klinger  
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Novembro de 20 19

Flávio Maciel

Relator (a)

12/09



Emenda nº 02  
(Substitutiva)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_

TIPO/Nº: 2579/19 - PLE 58/19

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

**Vereador Luciano Gonçalves**

Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

\_\_\_\_\_  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de novembro de 2019.

Flavio Maciel  
Presidente

1308



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**PARECER AO PLE 58/2019**

Trata-se de projeto de lei do executivo que visa alterar o loteamento denominado ABC X e autorizar a realocação por sorteio dos lotes para fins de licenciamento ambiental.

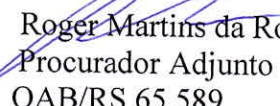
A mensagem que acompanha o texto do presente projeto de lei expressamente relata que: “a solução legal não induz nenhuma modalidade de renúncia de receita”.

No entanto, consultado o IGAM, cuja íntegra do parecer se carrega, o referido órgão ponderou que: “o desconto para pagamento de IPTU, portanto, configura-se como uma remissão parcial, sendo compreendido, assim, como renúncia de receita tributária.”

Diante do exposto, encaminhamos o presente PLE para Comissão de Orçamento Finanças e Controle Externo para análise.

Rio Grande-RS, 18 de julho de 2019.

  
Izabel Sinch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589



Porto Alegre, 4 de julho de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 27.519/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do servidor Roger, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 58, de 2019, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: "APROVA A ALTERAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO ABC X, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR A REALOCAÇÃO POR SORTEIO E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas ao Município, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinadas matérias de interesse local.

Considerando que medidas como as previstas no projeto de lei em análise dispõem sobre atos e procedimentos que se vinculam à atribuição técnica dos órgãos do Executivo para realizar atos de aprovação de projetos de loteamentos e expedir documentos de regularização, são serviços que lhe competem, portanto, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, consoante também dispõe a Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

- I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar as legislações federal e estadual no que couber;
- (...)
- VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>3</sup> Art. 51 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- (...)
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, à vista dos fatos contidos nos documentos anexos ao projeto de lei, nada obsta às alterações no loteamento, inclusive para fins de licenciamento ambiental, bem como as realocações de adquirentes dos lotes desde que essa medida seja de conhecimento e concordância prévia destes.

Outrossim, a questão do sorteio realiza o princípio da impessoalidade<sup>4</sup> no procedimento.

Quanto à possibilidade de isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) prevista no art, 3º, § 4º do projeto de lei em exame, em decorrência da escolha recair sobre um lote de dimensões inferiores, esclareça-se que, sobre a concessão de incentivos, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Destaque-se que não é vedado conceder incentivos como o citado na proposição, entretanto, em todas as hipóteses, a efetivação destes deverá ser antecedida de lei autorizativa específica, para a concessão de incentivos econômicos ou fiscais, os quais deverão atrelar-se ao efetivo interesse público, cuja garantia se sustenta a partir das contrapartidas exigidas pelo Poder Público. Tais premissas não constam da proposição em questão, inclusive com o fim de contemplar a observância da impessoalidade e moralidades administrativas, em decorrência de criterioso procedimento de escolha dos beneficiários.

Deste modo, como dito anteriormente, nada impede que a Administração Pública, dentro de seu poder discricionário<sup>5</sup>, conceda este incentivo econômico. Contudo, além da necessária autorização legislativa, considerando o disposto ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal<sup>6</sup>, o ato necessita observar alguns critérios dispostos na própria Carta

<sup>4</sup> Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)* (grifamos)

<sup>5</sup> De acordo com: MEIRELLES, Hely Lopes em Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 120. "Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos".

<sup>6</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual **ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3,*

Magna e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dentre os quais: o regramento geral através de lei específica sobre a sua aplicação; a previsão orçamentária na LDO e LOA; e a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

As disposições atinentes aos incentivos fiscais e econômicos, previstos nos termos da proposição, detêm eficácia contida ou limitada, entendidas como aquelas que aquelas dependentes de complementação legislativa. Na classificação apresentada por Maria Helena Diniz, citada por Alexandre de Moraes<sup>7</sup>:

Há preceitos constitucionais que têm aplicação mediata, por dependerem de norma posterior, ou seja, de lei complementar ou ordinária, que lhes desenvolva a eficácia, permitindo o exercício do direito ou do benefício consagrado. Sua possibilidade de produzir efeitos é mediata, pois, enquanto não for promulgada aquela lei complementar ou ordinária, não produzirão efeitos positivos, mas terão eficácia paralisante de efeitos de normas precedentes incompatíveis e impeditiva de qualquer conduta contrária ao que estabelecerem. Não recebem, portanto, do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação imediata, porque ele deixou ao Legislativo a tarefa de regulamentar a matéria, logo, por esta razão, não poderão produzir todos os seus efeitos de imediato, porém têm aplicabilidade mediata, já que incidirão totalmente sobre os interesses tutelados, após o regramento infraconstitucional. Por este motivo, preferimos denominá-las normas de eficácia relativa dependente de complementação legislativa.

Assim, quanto da efetiva concessão, e autorização legislativa específica, caberá instrução da proposição, acerca da regularidade de sua implementação, condicionada a observância dos requisitos expostos no art. 1º da LRF, que estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nossos)

Sendo que, em se tratando de renúncia de receita, consoante o disposto ao

---

de 1993 (grifou-se)

<sup>7</sup> Direito Constitucional. 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.

art. 14, §§ 1º e 2º, da LRF, é imprescindível, ainda, que o anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias traga tal previsão, ou ainda, outras medidas de compensação (aumento de receita/criação de receita), sob pena de configurar-se desequilíbrio orçamentário das medidas pretendidas.

O desconto para pagamento de IPTU, portanto, configura-se como uma remissão parcial, sendo compreendido, assim, como uma renúncia de receita tributária. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos do art. 14 da LRF:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,**
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se)**

Assim, para que se viabilize o benefício pretendido no projeto de lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia será compensada ou que esta já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento art. 165, § 6º, da CF, e do inciso II do art. 5º da LRF, ou seja, é necessária a demonstração da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." (grifou-se)

(...)

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 58, de 2019, possui objeto juridicamente viável, porém, orienta-se que, antes de seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis, a proposição seja instruída com o respectivo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, conforme requisitos descritos no item III desta Orientação Técnica, sem os quais a proposição será considerada inviável, por se caracterizar como renúncia de receita não prevista nas peças orçamentárias.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



**Bruno Bossle**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor de Processos do IGAM





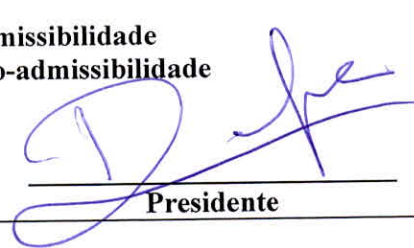


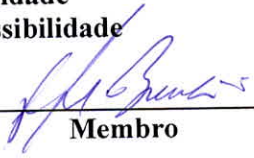
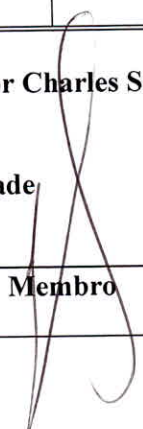
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

PROCESSO Nº: 2579/2019

TIPO/Nº: 7658/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

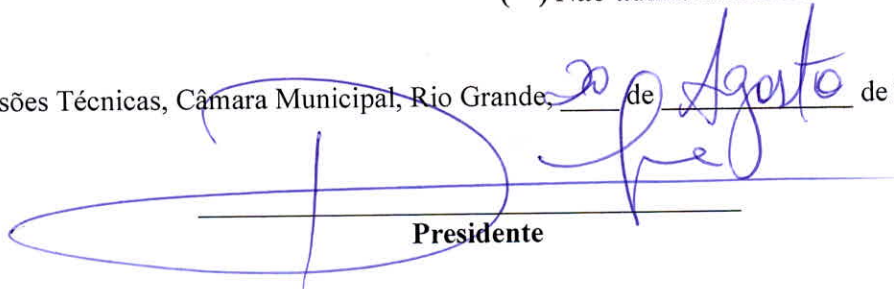
A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasadas na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido projeto, constante do processo acima numerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p><b>Vereador Rafa Ceroni</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p></p> <p>_____ Presidente</p>	<p><b>Vereador Benito Gonçalves</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p></p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p><b>Vereador Edson Lopes</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p></p> <p>_____ Secretário</p>	<p><b>Vereador Filipe Branco</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p></p> <p>_____ Membro</p>
<p><b>Vereador Charles Saraiva</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não-admissibilidade</p> <p></p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de Agosto de 2019.



\_\_\_\_\_  
Presidente





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER PLE 58/2019**

Trata-se de projeto de lei do Executivo, tendo sua admissibilidade devidamente atestada pela COFCE.

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto. Estando apto, pois, a votação.

Rio Grande-RS, 10 de setembro de 2019.

Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

21

EXMO. SR. VEREADOR FLÁVIO MACIEL

Presidente da CCJ da Câmara de Vereadores da Cidade do Rio Grande.

Ofício nº 37/2019-PGM

Exmº Vereador

Ao cumprimentá-lo, atenciosamente, sirvo-me do presente para prestar breve esclarecimento acerca do dispositivo inserido no PL nº 58/19, que trata da relocação de adquirentes de lotes no Loteamento denominado ABC X.

O texto faz menção a possibilidade de compensação de valores relativos a emolumentos e outorga de escritura por abatimento de débitos de IPTU para aqueles adquirentes que serão realocados, vez que o fizeram na oportunidade da contratação.

Agora, com a necessidade de relocação, após o sorteio previsto no mesmo PL, os adquirentes deverão desembolsar novamente emolumentos e despesas com a escrituração o que representará novo ônus a que não deram causa.

Por outro lado, a Administração não possui recursos para patrocinar as despesas com emolumentos, registros, etc., justificando-se a possibilidade de compensação.

Portanto, não se há de confundir “compensação”, instituto jurídico ordenado no Direito Brasileiro, com “renúncia de receita”, pois se está a remediar eventuais encargos e ressarcimentos a que farão jus tão somente os interessados na relocação.

É preciso que reste compreendido também que a Administração remeteu ao Poder Legislativo o tema, justamente para que seja devidamente apreciado e regulamentado, o que afasta qualquer ideia de renúncia de receita em razão da especificidade do tema.

Nº PROCESSO: PL 058

VEREADOR(A): Juno Cesar MDB

EMENDA 03

Aditiva    Supressiva    Substitutiva

INCLUI O INCISO III NO ARTIGO 5º: "III - FORMAS DE PARTILHA,  
CARTAS DE ARRELAÇÃO OU ESCRITURA DE ARROLAMENTO  
EXTRAJUDICIAL".

*Juno Cesar*

DATA: 30/12/2019

VISTO: \_\_\_\_\_

Enviado à CCJ: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Ata nº: \_\_\_\_\_

*230*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2579/19

0700

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.  
( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de Dezembro de 2019

Flávia V. Vaf.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de Dezembro de 2019.

Relator

PARECER JURÍDICO

- ( ) Em anexo  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de Dezembro de 2019  
Izabel Simch Klinger  
OAB/RS 70.534  
Consultor Jurídico  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.  
( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de Dezembro de 2019.

Relator (a)

240



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 2579/19

TIPO/Nº: 76581209  
Em. ADITIVA

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador Luciano Gonçalves</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input type="checkbox"/> Inconstitucional  <input type="checkbox"/> Antijurídico  <input type="checkbox"/> Antiregimental  <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de dezembro de 2019.

Flavio Maciel  
Presidente

250

Ata nº 10.298Protocolo nº 39217/19Processo nº 2579PLE 58

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Prezidiado		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		20	—	—

DATA: 30/12 /2019

[Assinatura]  
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

[Assinatura]  
260

Ata nº 10.298

Protocolo nº 3947/19

Emenda 01 Processo nº 2579  
PLE 58

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<i>Presidência</i>		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		<u>20</u>	<u>—</u>	<u>—</u>

DATA: 30 / 12 /2019

*[Assinatura]*  
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Ata nº 10.298

Protocolo nº 3947/19

Processo nº 2579/19

Emenda 02 PLE 58

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<u>Presidência</u>		
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUCIANO GONÇALVES		✓	
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	GIOVANI MORALLES		✓	
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
17	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
18	JOÃO DUTRA JÚLIO			✓
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL			✓
RESULTADO:		<u>—</u>	<u>18</u>	<u>2</u>

DATA: 30 / 12 /2019

Roberto Cardoso

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

280

Ata nº 10.298Protocolo nº 3947/19Processo nº 2579Emenda 03PLE 58

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<u>Presidência</u>		
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUCIANO GONÇALVES		✓	
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO		✓	
10	FILIPPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES			✓
17	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		<u>10</u>	<u>9</u>	<u>1</u>

DATA: 30/12 /2019

Deborah Fortuna  
 ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO



# Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PROJETO DE LEI

**APROVA A ALTERAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO ABC X, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR A REALOCAÇÃO POR SORTEIO E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

**Art. 1º** Esta lei aprova a alteração do Loteamento ABC X e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar as adequações necessárias para fins de licenciamento ambiental, bem como autoriza a realocação de lotes e seus adquirentes, inclusive suas regras de redistribuição, segundo o novo traçado do loteamento.

**Parágrafo Único:** A nova distribuição se dá para atendimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental do empreendimento, inexistentes na oportunidade de sua instituição.

**Art. 2º** Farão jus aos termos desta lei os adquirentes cujos lotes foram suprimidos por conta das condições previstas no art. 1.º e que estejam com suas obrigações contratuais quitadas.

**Art. 3º** As regras de redistribuição aos adquirentes, que tenham direito a relocação seguirão a seguinte ordem:

**I** – Serão identificados e divididos em grupos os adquirentes e os lotes disponíveis de acordo com as dimensões das unidades anteriormente adquiridas;

**II** – Após a distribuição dos grupos prevista na forma do inciso anterior, serão sorteados os nomes dos adquirentes e definida a ordem de escolha dos lotes;

**III** – Caso não existam lotes disponíveis de dimensões iguais aos dos adquirentes, será permitido, na ordem do sorteio, a escolha por lotes de dimensões diferentes das anteriormente contratadas.

**IV** – Sendo o adquirente proprietário de mais de um lote, poderá apenas escolher um lote a cada vez, devendo participar do sorteio tantas vezes quantos forem o número de lotes a serem substituídos.

§1º - Nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 2.131/77, será permitido ao adquirente sorteado o direito a relocação de um único lote. Encerrado o sorteio e definida a

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

relocação, constatada a existência de lotes remanescentes, será realizado novo sorteio unitário, permitindo nova escolha a eventuais adquirentes de mais de uma unidade.

§2º - A escolha por lotes diferentes, nos termos do inciso III, somente poderá se dar em caso de inexistência de similares com as mesmas dimensões, cuja escolha por esta opção se dará na ordem do sorteio previsto.

§3º - Caso a escolha prevista no parágrafo anterior se der por lote de dimensões superiores, deverá o adquirente pagar a diferença existente, que poderá ser parcelada em até 60 vezes, conforme valores previstos por avaliação promovida pela Administração, ficando vedada sua comercialização até a quitação

§4º - Caso a escolha prevista no parágrafo segundo recair em lote de dimensões inferiores, fará jus o adquirente ao recebimento da diferença existente, que se dará na forma de isenção do pagamento de IPTU, até o limite do crédito existente.

§5º - Nos casos em que os adquirentes originários já averbaram o registro imobiliário em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis, os custos de nova averbação decorrente do remanejamento dos lotes previsto nesta Lei, serão ressarcidos na forma prevista no parágrafo quarto. (NR).

**Art. 4º** Após a redistribuição por sorteio, nos termos do artigo anterior, será feita a escrituração do lote ao adquirente, que somente restará emitido na posse do após a instalação da rede elétrica.

**Art. 5º** Fica o Município autorizado a outorgar a escritura ao atual titular do lote, sendo este diferente do adquirente original, desde que haja anuência ou, caso esta seja possível, reste comprovada a transferência do lote por alguma das seguintes formas:

I – Escritura pública de compra e venda;

II – Instrumento particular de compra e venda com firma reconhecida em cartório;

III – Formais de Partilha, Carta de Adjudicação ou Escritura de Arrolamento Extrajudicial.

**Parágrafo Único:** Em caso de existência de mais de uma transferência de propriedade e sendo inviável a anuência de todos os participantes do negócio, será permitida a combinação das formas de comprovação do negócio jurídico previstas nos incisos do *caput*.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

Rua General Vitorino, 441 - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Rio Grande - RS  
e-mail: [cmrg@camarariogrande.rs.gov.br](mailto:cmrg@camarariogrande.rs.gov.br) site: [www.camarariogrande.rs.gov.br](http://www.camarariogrande.rs.gov.br)

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

31  
GP



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1475/19-CMRG  
Prot. 3947/2019

Rio Grande, 30 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência  
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**  
Prefeito Municipal  
Rio Grande-RS

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 058, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

  
**Ver.ª. Andrea Dutra Westphal**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

**ANEXO: APROVA A ALTERAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO ABC X, E  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR A REALOCAÇÃO  
POR SORTEIO E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA FINS DE  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

**LEI Nº 8.472 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019**

**APROVA A ALTERAÇÃO DO  
LOTEAMENTO DENOMINADO ABC X, E  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL REALIZAR A  
REALOCAÇÃO POR SORTEIO E AS  
ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA  
FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei aprova a alteração do Loteamento ABC X e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar as adequações necessárias para fins de licenciamento ambiental, bem como autoriza a realocação de lotes e seus adquirentes, inclusive suas regras de redistribuição, segundo o novo traçado do loteamento.

**Parágrafo Único:** A nova distribuição se dá para atendimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental do empreendimento, inexistentes na oportunidade de sua instituição.

**Art. 2º** Farão jus aos termos desta lei os adquirentes cujos lotes foram suprimidos por conta das condições previstas no art. 1.º e que estejam com suas obrigações contratuais quitadas .

**Art. 3º** As regras de redistribuição aos adquirentes, que tenham direito a relocação seguirão a seguinte ordem:

**I** – Serão identificados e divididos em grupos os adquirentes e os lotes disponíveis de acordo com as dimensões das unidades anteriormente adquiridas;

**II** – Após a distribuição dos grupos prevista na forma do inciso anterior, serão sorteados os nomes dos adquirentes e definida a ordem de escolha dos lotes;

**III** – Caso não existam lotes disponíveis de dimensões iguais aos dos adquirentes, será permitido, na ordem do sorteio, a escolha por lotes de dimensões diferentes das anteriormente contratadas.

**IV** – Sendo o adquirente proprietário de mais de um lote, poderá apenas escolher um lote a cada vez, devendo participar do sorteio tantas vezes quantos forem o número de lotes a serem substituídos.

**§1º** - Nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 2.131/77, será permitido ao adquirente sorteado o direito a relocação de um único lote. Encerrado o sorteio e definida a relocação, constatada a existência de lotes remanescentes, será realizado novo sorteio unitário, permitindo nova escolha a eventuais adquirentes de mais de uma unidade.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

§2º - A escolha por lotes diferentes, nos termos do inciso III, somente poderá se dar em caso de inexistência de similares com as mesmas dimensões, cuja escolha por esta opção se dar na ordem do sorteio previsto.

§3º - Caso a escolha prevista no parágrafo anterior se der por lote de dimensões superiores, deverá o adquirente pagar a diferença existente, que poderá ser parcelada em até 6 vezes, conforme valores previstos por avaliação promovida pela Administração, ficando vedada sua comercialização até a quitação

§4º - Caso a escolha prevista no parágrafo segundo recair em lote de dimensões inferiores, fará jus o adquirente ao recebimento da diferença existente, que se dará na forma de isenção do pagamento de IPTU, até o limite do crédito existente.

§5º - Nos casos em que os adquirentes originários já averbaram o registro imobiliário em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis, os custos de nova averbação decorrente do remanejamento dos lotes previsto nesta Lei, serão ressarcidos na forma prevista no parágrafo quarto (NR).

**Art. 4º** Após a redistribuição por sorteio, nos termos do artigo anterior, será feita a escrituração do lote ao adquirente, que somente restará emitido na posse do após a instalação da rede elétrica.

**Art. 5º** Fica o Município autorizado a outorgar a escritura ao atual titular do lote, sendo este diferente do adquirente original, desde que haja anuência ou, caso esta seja possível, restar comprovada a transferência do lote por alguma das seguintes formas:

- I – Escritura pública de compra e venda;
- II – Instrumento particular de compra e venda com firma reconhecida em cartório;
- III – Formais de Partilha, Carta de Adjucação ou Escritura de Arrolamento Extrajudicial.

**Parágrafo Único:** Em caso de existência de mais de uma transferência de propriedade e sendo inviável a anuência de todos os participantes do negócio, será permitida a combinação das formas de comprovação do negócio jurídico previstas nos incisos do *caput*.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 31 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*